

NOTA LEGISLATIVA

Decreto 9.507/18: governo regulamenta terceirização no setor público

A regulamentação da terceirização por meio da Lei 13.429/17, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a terceirização e a publicação do Decreto 9.507/18 completa o marco regulatório de aplicação dessa modalidade de contratação nos âmbitos privado e público.

Diante disso, a **Contatos Assessoria Política** elaborou nota legislativa com os principais pontos do Decreto 9.507/18 que regulamenta a execução indireta, mediante contratação, de serviços da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto 9.507/18, **que entra em vigor em 120 dias**, substitui o 2.271/97, publicado ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, que disciplinava a contratação de serviços de terceiros pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Logo abaixo destacamos os 10 principais pontos sobre a regulamentação da terceirização no setor público:

- 1) a regra somente se aplica para a União, excepcionando estados e municípios;
- 2) a nova redação ampliou as regras sobre o que não pode ser objeto de terceirização no âmbito da Administração Pública, autárquica e fundacional;
- 3) A nova regra define que ato do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação. O decreto revogado, definia as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta;

- 4) Criou de forma positiva uma serie de cláusulas obrigatórias para garantia pagamento de direitos trabalhistas e previdenciários que prevê responsabilidade entre contratante e contratada;
- 5) O decreto ampliou as normas para empresas públicas, antes definida e disciplinada por meio de resolução de cada empresa pública;
- 6) As regras sobre empresas públicas podem ser consideradas, sem dúvida, a mudança de maior impacto e polêmica e, portanto, consideradas negativas. A nova regra possibilita a aplicação da terceirização ampla nessas empresas;
- 7) Estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico. O dispositivo reforça o caráter de aproximação das regras setor privado do decreto publicado;
- 8) A nova regra amplia a competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para complementar a aplicação do Decreto em relação ao revogado;
- 9) Criou uma gestão e fiscalização da execução dos contratos que não estava prevista no decreto revogado. Esperasse maior transparência e fiscalização com os novos mecanismos;
- 10) O decreto **entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.**

Elaboramos breves considerações sobre a regulamentação e ao final do documento um quadro comparativo sobre o assunto:

1) Âmbito de aplicação e objeto

Restringe a aplicação da regulamentação para a união, excetuando sua aplicação para estados e municípios.

Permite que a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas públicas e das sociedades de economia mista possam contratar empresas para prestação de serviços terceirizados.

Define que pode ser aplicada a terceirização para os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios para serem executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

A norma não conceitua os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, mas determina que ato do ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

2) Vedações

A regulamentação da terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estabelece vedações nos seguintes casos:

- 1) Que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- 2) Que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- 3) Que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- 4) Que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Nas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União a norma possui maior flexibilidade em relação as vedações:

- 1) Não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

i) caráter temporário do serviço; ii) incremento temporário do volume de serviços; iii) atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; iv) impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

A regulamentação estabelece que o Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

E por fim, veda a contratação, por órgão ou entidade, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação ou autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

3) Instrumento convocatório e do contrato

Regras gerais

Estabelece que as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

Os instrumentos convocatórios e os contratos poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Veda a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam: 1) a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra; 2) a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra; 3) a previsão de reembolso de salários pela contratante; e 4) a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Cláusulas contratuais obrigatórias para garantia de pagamento e direitos trabalhistas e previdenciários

1) exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

2) exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

3) estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

4) estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

5) prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

5.1) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

5.2) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

6) exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos

serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e

7) prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

7.1) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

7.2) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

7.3) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

7.4) aos depósitos do FGTS; e

7.5) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Medidas para cumprimento das cláusulas obrigatórias

Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

Não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas.

O pagamento das obrigações, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

- 1) apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;
- 2) o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e
- 3) a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho

A Administração Pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

- 1) pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;
- 2) matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e
- 3) preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Gestão e fiscalização da execução dos contratos

A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada e verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas.

Segundo a regulamentação, a gestão e a fiscalização competem ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter

o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

4) Repactuação e reajuste

Repactuação

Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

Estabelece que o reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

5) Disposições finais

As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico.

Disposições transitórias

Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor do Decreto, com fundamento no Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, ou os efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, poderão ser prorrogados, na forma do § 2º do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e observada, no que couber, a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Revogação

Revogo o [Decreto 2.271, de 1997](#) que que trava sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Vigência

O decreto entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

QUADRO COMPARATIVO

DECRETO 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018	DECRETO 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997	COMENTÁRIOS
Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.	Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.	Ampliou para empresas públicas, antes definida e disciplinada por meio de resolução de cada empresa pública.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,	-	-
DECRETA:	-	-
CAPÍTULO I	-	-
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	-	-
Âmbito de aplicação e objeto	-	-
Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.	Nova redação	A regra somente se aplicada para a União, excepcionando estados e municípios.
Art. 2º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.	Nova redação	A nova redação vinculou para ato a definição de serviços que preferencialmente seriam terceirizados. O Decreto anterior, definia as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.
CAPÍTULO II	-	-
DAS VEDAÇÕES	-	-
Administração pública federal direta, autárquica e fundacional	-	-
Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal	§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades	A redação nova ampliou em relação ao decreto 2.271 as regras

<p>direta, autárquica e fundacional, os serviços:</p> <p>I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;</p> <p>II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;</p> <p>III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e</p> <p>IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.</p>	<p>inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.</p>	<p>sobre o que não pode ser objeto de terceirização.</p>
<p>§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.</p>	<p>Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.</p>	<p>A redação nova retirou a relação de atividades que poderiam preferencialmente serem objeto de terceirização. Segundo a nova regra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.</p>
<p>§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.</p>	<p>§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.</p>	
<p>Empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União</p>	<p>-</p>	<p>-</p>
<p>Art. 4º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela União, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos</p>	<p>Nova redação</p>	<p>Estes, sem dúvida, são os dispositivos mais polêmicos e considerados prejudiciais. A nova regra possibilita a aplicação da terceirização ampla para as empresas públicas.</p>

da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:		
I - caráter temporário do serviço;	Nova redação	-
II - incremento temporário do volume de serviços;	Nova redação	-
III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou	Nova redação	-
IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.	Nova redação	-
§ 1º As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do caput poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.	Nova redação	-
§ 2º Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.	Nova redação	-
§ 3º Não se aplica a vedação do caput quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.	Nova redação	-
§ 4º O Conselho de Administração ou órgão equivalente das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.	Nova redação	-
Vedação de caráter geral	-	-
Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:	Nova redação	-
I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou	Nova redação	-
II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.	Nova redação	-
CAPÍTULO III	-	-
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO	-	-
Regras gerais	-	-

<p>Art. 6º Para a execução indireta de serviços, no âmbito dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º, as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.</p>	<p>A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:</p> <p>I - justificativa da necessidade dos serviços;</p> <p>II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;</p> <p>III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.</p>	<p>A nova redação estabelece que a execução indireta deve ser definida de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.</p>
<p>Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.</p>	<p>Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.</p> <p>§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades contratantes poderão fixar nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.</p>	
<p>Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:</p>	<p>Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:</p>	<p>-</p>
<p>I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;</p>	<p>I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;</p>	<p>Mantido na atual regra as vedações.</p>
<p>II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;</p>	<p>II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;</p>	
<p>III - a previsão de reembolso de salários pela contratante; e</p>		

IV - a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.	III - previsão de reembolso de salários pela contratante; IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;	
Disposições contratuais obrigatórias	-	-
Art. 8º Os contratos de que trata este decreto conterão cláusulas que:	Nova redação	A nova regra criou de forma positiva cláusulas obrigatórias para garantia pagamento de direitos trabalhistas e previdenciários com responsabilidade entre contratante e contratada.
I - exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;	Nova redação	
II - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;	Nova redação	
III - estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;	Nova redação	
IV - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;	Nova redação	
V - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:	Nova redação	
a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou	Nova redação	
b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela	Nova redação	

contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;		
VI - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e	Nova redação	
VII - prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:	Nova redação	
a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;	Nova redação	
b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;	Nova redação	
c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;	Nova redação	
d) aos depósitos do FGTS; e	Nova redação	
e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.	Nova redação	
§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.	Nova redação	
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar	Nova redação	

o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.		
§ 3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.	Nova redação	
§ 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.	Nova redação	
Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:	Nova redação	
I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;	Nova redação	
II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e	Nova redação	
III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.	Nova redação	
Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:	Nova redação	
I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;	Nova redação	
II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e	Nova redação	

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.	Nova redação	
Gestão e fiscalização da execução dos contratos	-	-
Art. 10. A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:	Nova redação	Criou mecanismos para gestão dos contratos.
I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;	Nova redação	
II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e	Nova redação	
III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.	Nova redação	
Art. 11. A gestão e a fiscalização de que trata o art. 10 competem ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.	Nova redação	
CAPÍTULO IV	-	-
DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE	-	-
Repactuação	-	-
Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:	Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, os novos valores e a variação ocorrida. Art. 6º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.	Manteve e aperfeiçoou as regras de repactuação e reajuste.
I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e		
II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.		
Reajuste		
Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção		

monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.	Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.	
§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.		
§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.		
CAPÍTULO V	-	-
DISPOSIÇÕES FINAIS	-	-
Orientações gerais	-	-
Art. 14. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto neste Decreto.	A	Estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico. O dispositivo reforça o caráter de aproximação das regras setor privado do decreto publicado.
Art. 15. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedirá normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.	Nova redação	A nova regra amplia a competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Disposições transitórias	-	-
Art. 16. Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor deste Decreto, com fundamento no <u>Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997</u> , ou os efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, poderão ser prorrogados, na forma do <u>§ 2º do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , e observada, no que couber, a <u>Lei 13.303, de 30 de junho de 2016</u> , desde que devidamente ajustados ao disposto neste Decreto.	Nova redação	-
Revogação	-	-
Art. 17. Fica revogado o <u>Decreto 2.271, de 1997</u> .	-	-
Vigência	-	-

Art. 18. Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.	-	O decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.
--	---	--